

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Sanderson)

Altera o art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para alterar a contagem do prazo prescricional das ações penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para alterar a contagem do prazo prescricional das ações penais.

Art. 2º. O art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

Art.116.....
.....

III - a prescrição será **interrompida** enquanto pendente de julgamento os recursos especial e extraordinário ou os respectivos agravos em recurso especial ou extraordinário.

§1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

§2º A causa impeditiva de prescrição a que se refere o inciso III do art. 116 incide desde a interposição do recurso especial ou extraordinário no tribunal de origem.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a contagem do prazo prescricional das ações penais.

Isso porque, hoje, não são raros os casos de réus que se utilizam do sistema recursal brasileiro apenas para protelar o fim do processo criminal e forçar a prescrição antes do cumprimento da pena. Tal fato, em conjunto com a (im)possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, aumentam a sensação de impunidade e desprestigiam o poder coercitivo da lei penal.

Não por outro motivo, inclusive, encaminhou o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, sugestão de alteração ao Código Penal para alterar a contagem do prazo prescricional das ações penais. Isso, pois, a Suprema Corte já tem precedentes no sentido de declarar a execução imediata da pena caso entenda que um recurso extraordinário tem caráter protelatório, tal como ocorreu, por exemplo, no caso do ex-senador Luiz Estêvão, condenado por corrupção.

Ocorre que a proposta do Ministro Dias Toffoli, a despeito de ser meritória, prevê apenas a suspensão do prazo prescricional em casos de interposição de recursos especial e extraordinário. Penso, no entanto, que essa não se mostra a medida adequada diante da atual conjuntura de política criminal do país, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, a fim de prever a **interrupção** do prazo prescricional e, não sua suspensão.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

